



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
CRISTIANE PETER FUHRMANN

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS
ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO**

Palhoça - SC
2020

CRISTIANE PETER FUHRMANN

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS
ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Curso de Especialização em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa.

Orientação: Prof. Patrícia Fontanella, MSc.

Palhoça – SC

2020

CRISTIANE PETER FUHRMANN

**A (IM)POSSIBILIDADE DE INSERÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS
ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Sistemas de Justiça: Conciliação, Mediação e Justiça Restaurativa, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Palhoça - SC, 20 de março de 2020.

Professor orientador: Patrícia Fontanella, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Dilsa Mondardo, MSc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me permitido concluir o presente trabalho com êxito.

Sou grata à minha família pelo apoio incondicional e independentemente das dificuldades que se fizeram presentes no caminho.

Por fim, um agradecimento especial à orientadora pelo apoio que possibilitou a finalização deste trabalho.

“Vim lhes falar sobre violência. Mas pretendo fazê-lo explicando por que o sentido de uma história depende do ponto a partir do qual começamos a relatá-la”.

Luiz Eduardo Soares

RESUMO

O presente estudo abordou Justiça Restaurativa e Socioeducação: a aplicação de práticas restaurativas aos adolescentes em conflito com a lei. Como metodologia adotou-se a pesquisa bibliográfica, recorrendo-se a livros, legislação e trabalhos previamente publicados em periódicos, revistas e sites jurídicos, onde buscou-se embasamento para este estudo caracterizado como qualitativo e explicativo. Discorreu-se, inicialmente, sobre a evolução jurídica do direito da criança e do adolescente, analisando a doutrina desde o Código Civil de 1890. Em seguida, abordou-se sobre a digressão histórica da Justiça Restaurativa, conceituando-a e demonstrando as principais diferenças entre os paradigmas punitivo e restaurativo. Posteriormente, apresentou-se à Justiça Restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento, enquanto mudança de paradigma da concepção de crime, bem como acerca das práticas restaurativas, círculos de construção da paz e os respectivos relatos de experiência. Conclui-se que a aplicação de práticas restaurativas aos adolescentes em conflito com a lei pode tornar-se uma experiência que proporcione ao reeducando a efetiva compreensão e consequente responsabilização por seu comportamento, de forma que o processo sirva como mecanismo para o alcance da ressocialização.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Socioeducação. Crime. Cultura da paz.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Atendimento no Serviço de Assistência ao Menor	13
Quadro 2 - Diferenças no regime jurídico de responsabilização.....	16
Quadro 3 - Classificação das medidas socioeducativas (de acordo com Flávio Américo Frasseto.....	19
Figura 1 - Marcos da Justiça Restaurativa.....	22
Quadro 4 - Principais diferenças entre os paradigmas punitivo e restaurativo.	24
Quadro 5 - Parâmetros e valores	28

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL	11
2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	11
2.1.1 Compreendendo o ato infracional.....	14
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA	21
3.1 DIGRESSÃO HISTÓRICA	21
3.1.1 Conceituando a Justiça Restaurativa	25
4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO	30
4.1 A MUDANÇA DE PARADIGMA E DA CONCEPÇÃO DE CRIME.....	30
4.2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS	31
4.2.1 Círculos de construção de paz	32
4.2.2 Relatos de práticas em Justiça Restaurativa.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	39

1 INTRODUÇÃO

O modelo de justiça criminal - calcado no viés punitivista e cuja ressocialização muitas vezes criticada -, acaba por influenciar os procedimentos deflagrados para apuração de ato infracional e as consequentes medidas socioeducativas impostas aos adolescentes em conflito com a Lei (LIBERATTI, 2002).

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente tornaram-se um marco ao mostrar respeito pelos direitos humanos da criança e do adolescente. A lei do Sistema Nacional de Assistência Socioeducativa – SINASE -, que regulamenta as medidas socioeducativas, por sua vez, passa a oferecer maior pressão para avançar na referida legislação.

Com efeito, a adoção das práticas restaurativas para a execução das medidas socioeducativas atende ao art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois permite que todo adolescente goze de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Em uma mudança de paradigma, a Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, estabeleceu como um dos princípios das medidas socioeducativas a prioridade de práticas ou medidas restaurativas e, sempre que possível, atender às necessidades das vítimas. Portanto, tem-se a primeira norma legal brasileira a prever o uso da justiça restaurativa, sendo aplicável na execução de medidas socioeducativas, a qualquer tempo.

Soma-se a isso o fato de que compreender a adolescência enquanto fase de transição do mundo infantil para o adulto é fundamental para assimilar que a necessidade de desafiar a lei pode ser entendida como uma forma de demonstrar que o próprio adolescente não está sendo respeitado.

Ademais, a forma pela qual a infância adentra a esfera pública é crucial para a posição que ocupa no campo de negociação das políticas públicas – inclusive dos marcos legais nacionais e internacionais, como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Tudo isso porque se concebe a agenda de políticas públicas também como uma construção social e política, resultante de conflitos e união entre diversos atores sociais, nacionais e internacionais, incluindo aqui as agências multilaterais e fundações.

Dessa forma, o paradigma restaurador abandona a ideia de abstração do paradigma de punir, deixando de entender o crime, unicamente, como uma ofensa à norma penal do Estado para compreendê-lo como um ato que prejudica pessoas concretas.

Na Justiça Restaurativa busca-se explorar sentimentos decorrentes do fato (resgate de valores) assentados nos pilares de empoderamento e cuidado da vítima; responsabilização do ofensor e reparação do dano (em sentido amplo); construção por todos os afetados pelo dano (direta e indiretamente), inclusive a comunidade, de um novo caminho a ser seguido.

Nesse sentido, a Lei nº 12.594/2012 previu a adoção prioritária de práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas como princípio a embasar a execução das medidas socioeducativas aplicadas ao adolescente em conflito com a lei.

Por seu turno, a Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça dispôs sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário, inclusive conceituando-a como: “um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado” (BRASIL, 2016).

Nesse sentido, as práticas restaurativas trazem um novo sentido para a noção de responsabilidade, aproximando os sujeitos e proporcionando um ambiente de escuta, valorização do sentimento e conseqüente capacidade de transformação do conflito em oportunidade de crescimento. A previsão da realização de práticas restaurativas na Lei n. 12.594/2012 enquanto princípio informador dos processos de execução de medida socioeducativa demonstra que o legislador está preocupado com os caminhos da Socioeducação e sua nociva identificação com o sistema de justiça criminal.

Alguns países foram pioneiros na implantação da Justiça Restaurativa, como o Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul e Grã-Bretanha, nos quais projetos piloto foram implantados e aperfeiçoados, levando em conta a realidade de cada um dos países. Na América Latina, a Colômbia em 1991 e a Argentina, no ano de 1998, com o projeto alternativo de resolução de conflitos aplicável no âmbito criminal, foram os primeiros países a adotar práticas restaurativas. Destarte, a concepção de uma justiça restaurativa possibilita superar a concepção desumanizada e impessoal de aplicação da pena, cuidar as feridas, e possibilitar a restauração de vínculos.

Dessa forma, o presente trabalho busca responder à seguinte questão: “É possível a adoção de práticas restaurativas enquanto política pública alternativa ao encarceramento?”

Como objetivo geral, avalia-se a aplicabilidade das práticas restaurativas e, de mesma forma, tem-se como objetivos específicos, contextualizar o direito da criança e adolescente no sistema jurídico brasileiro, analisar o modelo de funcionamento dos processos em que se apura

a prática de ato infracional, conceituar a justiça restaurativa e identificar as práticas restaurativas aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei e por fim avaliar a possibilidade de emprego das práticas restaurativas como forma alternativa ao encarceramento.

A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica, sendo este um instrumento que viabiliza a investigação do problema proposto, a fim de atingir os objetivos traçados. A pesquisa também se caracteriza como sendo de cunho qualitativo e explicativo.

A estrutura lógica do presente trabalho compõe-se de cinco capítulos. O primeiro é a presente introdução.

No segundo capítulo descreve-se sobre a justiça restaurativa e ao que a mesma se propõe, assim como sua digressão histórica até tornar-se um instrumento conciliador que busca a solução pacífica para os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

No terceiro capítulo discorre-se sobre a Digressão Histórica da Justiça Restaurativa, desde os primeiros movimentos em direção a programas de ressocialização.

No quarto capítulo investiga-se acerca da possibilidade de utilização de práticas restaurativas como política pública alternativa ao encarceramento, à mudanças de paradigma e à concepção de crime com vistas a responsabilização, no lugar de aflição de dor, restauração da paz jurídica e das consequências advindas com o crime, no lugar de conflito, diálogo. Por fim, as considerações finais.

2 CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Neste capítulo descreve-se o histórico da evolução jurídica da criança e do adolescente no Brasil. Entre os estudos realizados no campo das políticas sociais no Brasil, há um conjunto de trabalhos que expressa a inexistência de um efetivo sistema de proteção social até 1990, devido à carência do atendimento diante do abismo sociocultural e econômico existente na sociedade ou mesmo do frágil reconhecimento dos direitos civis, políticos e sociais na cultura política brasileira e no frágil estado democrático que se apresenta (PEREZ; PASSONE, 2010).

A partir da proclamação da Constituição Cidadã (1988) e da aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (1990), um conjunto de direitos civis, sociais, econômicos e culturais de promoção e proteção – alteraram esse paradigma.

2.1 BREVE HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO JURÍDICA DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Para melhor descrever sobre o tema evolução jurídica dos direitos das crianças e dos adolescentes, considera-se importante conceituar quem são esses sujeitos, visto que nem sempre “existiram” conceitualmente, uma vez que essas categorias, criança e adolescente, foram sendo estabelecidas histórica e socialmente conforme a época e a sociedade.

Para a Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, “criança é todo ser humano menor de dezoito anos.” O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no art. 2º, considera criança “a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.” Entretanto, o parágrafo único estabelece que “nos casos expressos em lei, aplica excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos.”

É a idade que define a condição conceitual infanto-juvenil, porém, tanto criança quanto adolescente são sujeitos que se encontram em desenvolvimento físico e mental, estando ambos os indivíduos com condições de receber cuidados pessoais (BITENCOURT, 2009). Todavia, de acordo com o que escreveu Barros (2005), até o final do século XIX o contexto social que delineou as políticas de proteção social para a infância e juventude limitava-se a caridade e filantropia, predominantemente centrado no setor privado, ou seja, o Estado não se responsabilizava por esses indivíduos. Posteriormente, “com a participação estatal e principalmente com a vigência do Estado Novo, na primeira metade do século XX, as

intervenções se estenderam a amplos setores sociais, como assistência, justiça, segurança, educação, habitação e saúde” (BARROS, 2005, p. 6).

Até então, de acordo com Lopes e Ferreira (2010) não havia qualquer legislação que protegesse os direitos dos menores. Embora o Decreto nº 1.313 de 1891 tenha determinado a idade mínima para trabalho em 12 anos, ele não foi efetivo. Os menores de todas as idades ainda trabalhavam.

Ainda que a Constituição de 1824 não fizesse nenhuma referência à criança e ao adolescente, oportuno salientar que “a doutrina penal do menor surgiu primeiro no Código Criminal de 1830, mantendo-se no Código Penal de 1890, ambos na vigência da CF de 1824” (BITENCOURT, 2009, p. 38).

Em 1891 passa a vigorar a Constituição Republicana, e o 1º Código de Menores do Brasil, e também o pioneiro na América Latina, instituído pelo Decreto nº 17.943-A de 12.10.1927, que pretendeu sistematizar a ação de tutela e da coerção (para reeducação).

Conforme Roberti Junior (2012), o referido Código versava sobre dois grupos de menores de 18 anos: o abandonado e o delinquente, em que o avanço se deu no fato de que a punição pela infração cometida deixa de ser vista como sanção-castigo, para assumir um caráter de sanção-educação por meio da assistência e reeducação de comportamento, sendo dever do Estado assistir os menores desvalidos.

Em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos.

O Código de Menores visava estabelecer diretrizes claras para o trato da infância e juventude excluídas, regulamentando questões como trabalho infantil, tutela e pátrio poder, delinquência e liberdade vigiada. O Código de Menores revestia a figura do juiz de grande poder, sendo que o destino de muitas crianças e adolescentes ficava a mercê do julgamento e da ética do juiz. (LORENZI, 2007, p. 04)

Da preocupação restrita ao menor delinquente e desassistido, a lei passa a abarcar os menores que se encontravam em situação irregular. Por não amparar todas as pessoas menores de idade, além do fato de que era o Juiz de menores que decidia as penas e encaminhamentos, a supracitada lei foi alvo de muitas críticas (AZAMBUJA, 2006, BITENCOURT, 2009).

No período autoritário do Estado Novo, precisamente em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor – SAM-, que consistia em um órgão do Ministério da Justiça que atuava como um sistema penitenciário para os menores de idade. O sistema previa atendimento

diferente para o adolescente autor de ato infracional e para menores carentes abandonados. Sua orientação era correcional-repressiva, conforme Quadro 1:

Quadro 1 - Atendimento no Serviço de Assistência ao Menor

Situação irregular	Adolescente autor de ato infracional	Menor carente e abandonado
Tipo de Atendimento	Internatos: reformatórios e casas de correção	Patronatos agrícolas e escolas de aprendizagem de ofícios urbanos

Fonte: Lorenzi (2007).

De acordo com Lorenzi (2007, p. 04):

Do ponto de vista da organização popular, o período entre 45 e 64 foi marcado pela coexistência de duas tendências: o aprofundamento das conquistas sociais em relação à população de baixa renda e o controle da mobilização e organização, que começa a surgir paulatinamente nas comunidades. O SAM passa a ser considerado, perante a opinião pública, repressivo, desumanizante e conhecido como "universidade do crime". O início da década de 60 foi marcado, portanto, por uma sociedade civil mais bem organizada, e um cenário internacional polarizado pela guerra fria, em que parecia ser necessário estar de um ou outro lado.

O período dos governos militares foi pautado, para a área da infância, por dois documentos significativos e indicadores da visão vigente: a) A Lei que criou a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513 de 1/12/64); b) O Código de Menores de 79 (Lei 6697 de 10/10/79).

Nos dizeres de Alberton (2005, p. 58), “de 1830 até 1988, salvo raríssimas exceções, a legislação brasileira que se referisse ‘ao menor’ nascido ou residente no Brasil, era discriminatória”. Esse fator se assinala, pois a legislação se referia a uma parcela considerada como ‘menores em situações desfavoráveis’, não visando proteger ou assegurar direitos aos mesmos. Com o tempo, as crianças e os adolescentes tornaram-se destinatários de direitos. Voltados com essa preocupação, em 1989, membros de vários países elaboraram um documento buscando efetivar esses direitos preconizados (ROBERTI JUNIOR, 2012).

Nesse viés extrai-se da lição de Rosemberg e Mariano:

A Convenção de 1989, em relação às declarações internacionais anteriores, inovou não só por sua extensão, mas porque reconhece à criança (até os 18 anos) todos os direitos e todas as liberdades inscritas na Declaração dos Direitos Humanos. Ou seja, pela primeira vez, outorgaram-se a crianças e adolescentes direitos de liberdade, até então reservados aos adultos. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 699)

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federativa do Brasil, ainda em vigor, a qual deu ênfase no que diz respeito à proteção e garantias à criança e ao adolescente, ampliando a

responsabilidade à família, à sociedade e ao Estado, e que declara a proteção integral a toda a população infanto-juvenil, conforme preconizado no artigo 227.

Em 13 de julho de 1990, proclama-se o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, instituído por meio da Lei nº 8.069, que regulamenta o dispositivo constitucional, elevando as crianças e os adolescentes à condição de sujeitos de direitos, tudo isso abalizado na Doutrina da proteção integral.

Nas comemorações dos 16 anos da publicação do ECA, foi elaborado o SINASE, que busca responder à questão central de como devem ser enfrentadas as situações de violência que envolvem adolescentes autores de atos infracionais ou vítimas de violação de direitos, no cumprimento de medidas socioeducativas (MONTE et al, 2012).

Ainda sobre o reordenamento institucional houve também uma preocupação em levar à Polícia Militar o comprometimento da corporação, em assumir o ECA, para não reproduzir suas práticas de violência contra as crianças e adolescentes no caso de atos infracionais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente considera ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal (art. 103).

2.1.1 Compreendendo o ato infracional

Nos dias atuais, a violência praticada por crianças e jovens apresenta-se como um problema social brasileiro que tem acompanhado a tendência mundial de crescimento desse fenômeno. Portanto, a prática de atos infracionais por estes sujeitos deve ser entendida de forma contextualizada e examinada sem pré-julgamentos, uma vez que, nos termos do art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal” (ROBERTI JUNIOR, 2012, p. 4). Entende-se por contravenção a transgressão a normas e dispositivos legais estabelecidos (Leis, Estatutos, Códigos, etc.). De acordo com o dicionário Aurélio (Ferreira, 1993, p. 153), a palavra crime significa o ato de cometer uma “violação culpável da lei penal, delito.”

Trata-se, de acordo com o art. 103 do ECA, de um comportamento típico, previamente descrito na lei penal, quando praticado por crianças e adolescentes. Esta definição decorre do princípio da legalidade. É preciso, portanto, para a caracterização do ato infracional, que este seja típico, antijurídico e culpável, garantindo ao adolescente, por um lado, um sistema compatível com seu grau de responsabilização e, por outro, a coerência com os requisitos normativos provenientes da seara criminal. Ou seja, conforme Saraiva (2002, p. 32) “Não pode o adolescente ser punido onde não o seria o adulto.”

E prossegue o supracitado autor:

O garantismo penal impregna a normativa relativa ao adolescente infrator como forma de proteção desta face à ação do Estado. A ação do Estado, autorizando-se a sancionar o adolescente e infligir-lhe uma medida socioeducativa fica condicionada à apuração, dentro do processo legal, que este agir típico se faz antijurídico e reprovável – daí culpável (p. 32).

Nesta seara, o legislador preocupou-se em definir com precisão a conduta que pode submeter o adolescente à devida aplicação de medida, com o objetivo de evitar arbitrariedades e insegurança social, porquanto, o adolescente somente responderá pelo seu ato se demonstrada a ocorrência de conduta atípica, antijurídica e culpável.

Ficam, os infratores, sujeitos às normas da legislação especial, no caso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, afirmam Veronese e Silveira (2011, p. 232): “Toda a conduta que se enquadraria nos tipos previstos no Código Penal Brasileiro, na lei das contravenções penais e na legislação criminal extravagante é denominado de ‘ato infracional’, quando o sujeito ativo for criança e adolescente”.

Esclarecem, ainda, Veronese e Silveira (2011), que o sujeito ativo do ato infracional é sempre o adolescente, visto que o menor de 12 anos fica sujeito apenas às medidas de proteção escritas no art. 110.

Porém, para a caracterização do ato infracional, não basta apenas a prática da conduta típica e antijurídica. Necessário, também, que os infratores somente respondam pelos atos que praticam na medida de suas culpabilidades, “uma vez que possuem capacidade valorativa e liberdade da vontade para aderir ao ilícito ou não, e com a possibilidade de terem diferentes graus de participação” (GARCIA, 2007, p. 265).

A Constituição Federal (1988) erigiu como direito fundamental de crianças e adolescentes a inimizabilidade, identificando modelo diferenciado de responsabilização segundo a idade. Nem tampouco se há de falar em crime ou contravenções, conforme também estabelece o Código Penal Brasileiro (CP, art. 27). Também foi estabelecida diferença de tratamento entre crianças e adolescentes (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, (2011), VENONESE; SILVEIRA, (2011).

E o Estatuto da Criança e do Adolescente sabiamente compreendeu as diferentes etapas de desenvolvimento da pessoa humana. O adolescente maior de 12 anos de idade consegue compreender e distinguir melhor o certo do errado, de forma que a ele poderão ser cominadas as medidas socioeducativas, além das medidas protetivas (art. 112, VII).

Por outro lado, a criança ainda não consegue compreender plenamente seus atos. Assim sendo, a aplicação de uma medida socioeducativa, por mais branda que fosse não seria compreendida por ela, logo, seria ineficaz, assim, a criança autora de ato infracional poderá receber qualquer das medidas protetivas elencadas ao longo do art. 101. Destacam Veronese e Silveira (2011) que, caso o menino ou a menina com idade inferior a 12 anos envolva-se com a prática de algum ato infracional, ele deverá ser encaminhado ao Conselho Tutelar, onde lhe será aplicada a medida protetiva mais adequada.

Mas a inimputabilidade não exime o adolescente de responder por seus atos, contudo, a responsabilização deverá ser adequada a sua condição especial de pessoa em desenvolvimento, assim, em lugar da pena imposta a um adulto, o adolescente ficará sujeito a aplicação de medida socioeducativa (VERONESE; SILVEIRA, 2011).

Assim sendo, para as crianças será possível a aplicação única e exclusivamente de medidas de proteção, conforme decisão do Conselho Tutelar. No entanto, dependendo da medida, a criança será encaminhada para o juiz, no caso de necessidade de inserção em acolhimento institucional. Aos adolescentes será possível a aplicação de medidas socioeducativas e/ou de medidas protetivas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2011).

Essa é a diferença nuclear, da qual são derivadas muitas outras, conforme demonstrado no Quadro 2.

Quadro 2 - Diferenças no regime jurídico de responsabilização.

Criança	Adolescente
Sujeita a medidas protetivas;	Sujeita a medidas socioeducativas e/ou medidas protetivas;
Medida aplicada pelo Conselho Tutelar, via de regra, a não ser que a medida seja de competência exclusiva da autoridade judiciária;	Medidas aplicadas pela autoridade judiciária;
Não está sujeita a ação socioeducativa;	Está sujeita a ação socioeducativa;
Se descumprida a medida, não haverá possibilidade de restrição da liberdade;	Se houver descumprimento reiterado e injustificado da medida imposta, poderá ocorrer restrição da liberdade (internação-sanção).

Fonte: Rossato, Lépole e Cunha (2011, p. 310).

A responsabilização na área penal não é a única apta a cobrar de infratores a prestação de contas quanto aos seus atos. De acordo com Amin et al (2014, p. 974), “Em nosso sistema, vários tipos de responsabilização são previstos, como, por exemplo, os decorrentes da seara administrativa, da civil e o de que ora se cuida, emergente da apuração da prática do ato infracional por adolescente.”

Para a compreensão do ato infracional, necessário inicialmente buscar entender o sujeito por trás da conduta violadora da norma e a percepção da própria adolescência:

Em termos psicanalíticos, a adolescência é entendida como um trabalho psíquico de elaboração de perdas, elaboração da falta no Outro e elaboração de escolhas. Estas concepções estão todas fundamentadas na afirmativa freudiana que aponta o desligamento da autoridade dos pais como o principal, e mais doloroso, trabalho psíquico a ser realizado na adolescência. (SADALA; SANTOS, 2013, p. 563)

Visualizar a transgressão da norma de acordo com a perspectiva do adolescente pode ter o condão de proporcionar que enxerguemos o fato para além das lentes do sistema de justiça já que, de acordo com Zehr (2008, p. 171):

O crime significa um agravo à vítima, mas poderá também ser um agravo ao ofensor. Muitos crimes nascem de violações. Muitos ofensores foram vítimas de abusos na infância e carecem das habilidades e formação que possibilitariam um emprego e uma vida significativa. Muitos buscam validação e empoderamento. Para eles o crime é uma forma de gritar por socorro e afirmar sua condição de pessoa. Em parte, prejudicam os outros porque foram prejudicados. E não raro são prejudicados ainda mais pelo sistema judicial. Tal dimensão nasce, em certa medida, de outras questões de justiça retributiva.

Nesse sentido, Chaves e Rabinovich (2010) afirmam que a transgressão pode ser entendida como uma vontade de não se conformar e resistir rebeldemente à adversidade. Nesse contexto, correr riscos torna-se uma espécie de efeito desse desejo. “Enquanto as gerações mais velhas orientam a sua vida por caminhos e valores de segurança e rotina, os jovens escolhem, muitas vezes, as rotas da ruptura, do desvio” (p. 200). Assim, as rotas transgressivas do adolescente podem ser compreendidas sob a ótica do ‘experimental’, experimentar-se a si mesmo num constante ir e vir entre as diversas possibilidades de ser e de existir no mundo (CHAVES; RABINOVICH, 2010).

Diante da realidade do atendimento ao adolescente autor de ato infracional no Brasil, pela política criminal adotada pela justiça penal brasileira, lastreada na pena aflitiva, modelo que se mostrou incapaz de cumprir com suas promessas de reabilitação e prevenção de condutas criminosas, vislumbra-se um novo paradigma de justiça. Um novo paradigma de justiça que inclua os sujeitos integrantes do processo para além dos papéis elencados no sistema de justiça, extraíndo-se importante lição de Zehr (2008, p. 83):

Paradigmas são modos específicos de construir a realidade, e a concepção retributiva de justiça é uma dessas construções. O paradigma retributivo da justiça é uma forma específica de organizar a realidade. Os paradigmas moldam a forma como definimos problemas e o nosso reconhecimento do que sejam soluções apropriadas.

Nesse sentido, as práticas restaurativas podem trazer um novo sentido para a noção de responsabilidade, aproximando os sujeitos e proporcionando um ambiente de escuta, valorização do sentimento e consequente capacidade de transformação do conflito em oportunidade de crescimento.

A previsão da realização de práticas restaurativas na Lei n. 12.594/2012 enquanto princípio informador dos processos de execução de medida socioeducativa demonstra que o legislador está preocupado com os caminhos da Socioeducação e sua nociva identificação com o sistema de justiça criminal. Acerca dos parâmetros retributivo e restaurativo extrai-se da obra de Zehr (2008, p. 83):

Tanto a retribuição como a restituição diz respeito à restauração de um equilíbrio. Embora a retribuição e a restauração tenham importante valor simbólico, a restituição é uma forma mais concreta de restaurar a equidade. Também a retribuição busca o equilíbrio baixando o ofensor ao nível de onde foi parar a vítima. É uma tentativa de vencer o malfeitor anulando sua alegação de superioridade e confirmando o senso de valor da vítima. A restituição, por outro lado, busca elevar a vítima, percebendo ainda o papel do ofensor e as possibilidades de arrependimento- assim reconhecendo também o valor do ofensor.

Portanto, empregar mecanismos restaurativos em situações que envolvam adolescentes em conflito com a lei “corresponde à substituição de uma cultura de culpa, voltada para o passado, por uma cultura de aprendizado, voltada para o futuro, abrindo-se a possibilidade de inaugurar uma responsabilidade ativa dos envolvidos” (BESSA, 2008, p. 116).

Como bem salienta Soares (2011, p. 88) ao referir-se ao Brasil como campeão das desigualdades sociais herdadas de um passado escravocrata:

Uma das formas mais repulsivas da desigualdade social é a desigualdade no acesso à justiça, da abordagem policial, que varia de acordo com o local, a roupa de quem é revistado, a cor da pele, a faixa etária, o sexo, o nível de renda e a classe social – até a sentença do juiz e o cumprimento da pena.

Destarte, a concepção de uma justiça restaurativa possibilita superar a concepção desumanizada e impessoal de aplicação da pena, cuidar as feridas, e possibilitar a restauração de vínculos.

Nesta seara, a Lei nº 12.594/2012, em seu art. 35, inc. III prevê como prioritárias as práticas ou medidas de cunho restaurativo, inclusive ressaltando a prioridade de atendimento às necessidades das vítimas, no bojo dos processos em que se executam as medidas socioeducativas. Em se tratando do ECA, vale lembrar que não se trata de um estatuto elaborado para acolher e desresponsabilizar os jovens de seus atos.

Assim sendo, o adolescente autor de ato infracional é passível de responder pelo seu ato através do cumprimento de medidas socioeducativas, as quais podem ser dos seguintes tipos: (1) advertência, (2) obrigação de reparar o dano, (3) prestação de serviços à comunidade, (4) liberdade assistida, (5) inserção em regime de semiliberdade e (6) internação em estabelecimento socioeducativo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente elencou as medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes autores de atos infracionais, por meio do rol taxativo previsto no art. 112. De acordo com Rossato, Lépore e Cunha (2011, p. 331):

Cada uma das medidas – advertência (ADV), obrigação de reparar o dano (ORD), prestação de serviço à Comunidade (PSC), liberdade assistida (LA), semiliberdade (SEMI) ou internação (INT)¹ – possuem uma abrangência pedagógica, caracterizada pela utilização de diferenciados recursos destinados a suprir o déficit apurado, cumprindo a meta desejada.

A medida de maior abrangência pedagógica é a internação, quando a intervenção estatal chega a seu limite, restringindo a liberdade do adolescente em prol de sua ressocialização. Esta medida só se justifica em casos excepcionais, visto que a retirada do adolescente do núcleo familiar é a última medida a ser tomada pelo Estado (ROSSATO; LÉPORE, CUNHA, 2011).

A classificação das medidas socioeducativas está demonstrada no Quadro 3.

Quadro 3 - Classificação das medidas socioeducativas (de acordo com Flávio Américo Frasseto).

Classificação das medidas socioeducativas
<p>Quanto à severidade:</p> <p>a) Meio aberto: o adolescente permanece junto à comunidade;</p> <p>b) Meio fechado: o adolescente permanece institucionalizado;</p> <p>c) Meio semiaberto: há um misto, em que por um período o adolescente permanece institucionalizado, enquanto em outro permanece junto à família;</p> <p>Normalmente, essa nomenclatura é substituída por outra, segundo a qual as medidas são restritivas de liberdade ou em meio aberto.</p>
<p>Quanto à forma de cumprimento:</p> <p>a) Por tarefa: a medida estará cumprida se o adolescente desempenhar determinada tarefa. Exemplo: prestação de serviço à comunidade;</p> <p>b) Por desempenho: haverá necessidade de suprimento de necessidades pedagógicas, sendo que o projeto poderá ser redefinido no transcorrer de seu cumprimento. Exemplo: liberdade assistida;</p>
<p>Quanto à duração:</p> <p>a) De duração instantânea: não se prolonga no tempo. Exemplo: advertência;</p> <p>b) De duração continuada: prolonga-se no tempo;</p> <p>b.1 Tempo mínimo;</p> <p>b.1.1 Determinado: liberdade assistida;</p> <p>b.1.2 Indeterminado: prestação de serviços à comunidade;</p> <p>b.2 Tempo máximo;</p> <p>b.2.1 Legal: a lei fixa o tempo máximo – internação;</p>

¹ As duas últimas chamadas medidas restritivas de liberdade, enquanto as demais consistem em medidas em meio aberto.

b.2.2 Judicial: internação-sanção, em que o juiz fixa o seu prazo máximo, muito embora tenha o limite de três meses.

Quanto ao gerenciamento da medida:

- a) Gerenciamento judicial: é o próprio poder judiciário que a gerencia. Exemplo: obrigação de reparar o dano;
- b) Gerenciamento pelo executivo municipal: Exemplo: liberdade assistida e prestação de serviço à comunidade;
- c) Gerenciamento pelo executivo estadual: internação e semiliberdade.

Fonte: Rossato, Lépure e Cunha (2011, p. 332/333).

Portanto, verifica-se que a aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei deve observar a proporcionalidade entre o ato praticado e a gravidade da sanção, de forma que seja possível ao reeducando a efetiva ressocialização.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste capítulo discorre-se acerca da justiça restaurativa e ao que a mesma se propõe, assim como sua digressão histórica até tornar-se um instrumento conciliador que busca a solução pacífica para os atos infracionais praticados por crianças e adolescentes.

O Poder constituinte insculpiu na Constituição Federal, através do preâmbulo, a garantia de um Estado norteado pela fraternidade, harmonia e pela solução pacífica dos conflitos. É a partir desse sistema principiológico do texto constitucional que a Justiça Restaurativa teve possibilidade de ingresso no sistema jurídico brasileiro, pois a essência restaurativa é justamente a busca da solução pacífica de conflitos, fundada na fraternidade e harmonia da comunidade ao resolver seus próprios conflitos, propiciando a coesão do tecido social com mais êxito do que qualquer ação policial preventiva ou repressiva ou mesmo decisão judicial ao decidir um caso concreto (MARTIL, 2018).

Sem quaisquer dúvidas, o que Justiça Restaurativa propõe, mais do que qualquer outro conjunto teórico, é um limite ao irrefreável desejo de punir do Estado. Ao invés de punição, responsabilização, no lugar de aflição de dor, restauração da paz jurídica e das consequências advindas com o crime, no lugar de conflito, diálogo (LUZ, 2012).

3.1 DIGRESSÃO HISTÓRICA

Tanto culturas ocidentais quanto orientais, desde tempos remotos utilizaram formas consensuais para a resolução de conflitos, inclusive aqueles que envolviam crimes, e a paz e a ordem eram reestabelecidas através da negociação direta ou mediada por terceiros. Estudos das tradições dos mais diferentes povos mostram que práticas restaurativas são utilizadas há séculos, remontando ao Código de Hamurabi (1.700 A.C), ao tratar de ressarcimento em casos de crimes contra o patrimônio, e ainda hoje são praticadas entre povos indígenas de todo o mundo (MARQUES, (2015), PRANIS, (2010).

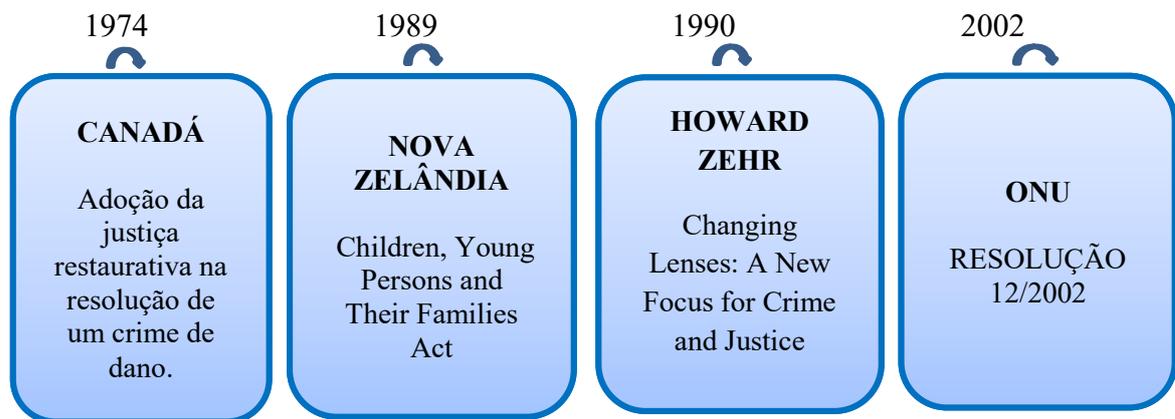
Processos focados no reparo dos males e no reconhecimento de erros estavam presentes na maioria das culturas antigas e ainda hoje são praticados entre povos indígenas de todo o mundo. Muitos de nós utilizamos tais práticas em nossas famílias e comunidades. No entanto, o sistema de justiça formal da sociedade ocidental do século 20 não se baseou na filosofia da justiça restaurativa. (PRANIS, 2010, p. 2)

O paradigma restaurativo surge como um novo modelo, mais humanizado, retirando do Estado e devolvendo à vítima e à sociedade em geral, o controle e a resolução do conflito

delitivo, o que aproxima as partes realmente envolvidas e afetadas pelo delito, devolvendo-lhes a competência de resolução dos conflitos (SANTANA; SANTOS, 2018).

Na busca das origens da justiça restaurativa verifica-se a existência de diversos marcos legais, teóricos e jurídicos, que lhe proporcionaram maior solidez, estabeleceram novos parâmetros e, possibilitaram sua expansão e crescimento no mundo, os quais podem ser sintetizados na Figura 1:

Figura 1 - Marcos da Justiça Restaurativa.



Fonte: Marques (2015).

O movimento de Justiça Restaurativa teve início a partir da década de 1970, nos Estados Unidos e no Canadá, através do Programa DE Reconciliação Víctima-Ofensor (Victim Offender Reconciliation Program-VORP), em contraposição ao paradigma punitivo, momento em que houve mudança de pensamentos com relação às necessidades geradas pelo crime e os papéis inerentes ao ato lesivo, tanto para a vítima, quanto para o ofensor e comunidade (ZEHR, (2012), GOMES, (2013).

É possível afirmar, portanto, ter sido este movimento o início da mudança de paradigma com relação a justiça restaurativa. Conforme os dizeres de Zehr (2012, p. 21), “Na América do Norte, os movimentos descarcerizantes da década de 70 e a utilização da diversion² compõem essa malha de tendências e, cronologicamente, talvez possam ser considerados como embriões da justiça restaurativa.”

O pesquisador Albert Eglash é apontado como o primeiro a ter empregado a expressão “Justiça Restaurativa” em um texto de 1977 intitulado “Beyond Restitution: Creative Restitution”. As práticas de Justiça Restaurativa, entretanto, são muito antigas e estão

² Não há tradução literal para o termo, apenas aproximações ao significado, como “diversificação” ou “derivação”, mais próximo do termo usado em língua espanhola derivación; em síntese, a medida é um desvio do sistema formal de justiça penal a instâncias informais ou para penas alternativas à detenção.

alicerçadas nas tradições de muitos povos no oriente e no ocidente. Princípios restaurativos teriam mesmo caracterizado os procedimentos de justiça comunitária durante séculos. (ROLIN 2006, p.4)

Na Nova Zelândia, a Justiça Restaurativa foi positivada no ordenamento jurídico em 1989, fato que popularizou a metodologia no cenário internacional. Nas palavras de Orsini e Lara (2012, p. 307):

Coube a esse país o papel pioneiro na introdução do modelo restaurativo, com a edição do Children, Young Persons and Their Families Act, norma que instituiu o mecanismo das conferências de grupo familiar e de outras abordagens restaurativas para o trato do conflito juvenil. Naquele país, a experiência foi exitosa, a ponto de, em 2002, as práticas restaurativas também passarem a ser opcionais ao sistema de justiça criminal tradicional.

Assim, a partir dos anos 1990, os programas de Justiça Restaurativa se difundiram para outros países, entre outros: Austrália, Canadá, Estados Unidos, África do Sul, Argentina e Colômbia.

Em 2012, o Conselho Econômico e Social da ONU editou a Resolução nº 2.002, na qual se definiam os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa, em matéria criminal, que acabou por influenciar diversos países a adotarem a metodologia restaurativa ou aprimorarem os programas que vinham adotando, inclusive o Brasil (ORSINI; LARA, 2012).

Nesse contexto exsurge a importância do estudo da Justiça Restaurativa, que apresenta como proposta uma nova forma de resolução de conflitos, regrada, em resumo, numa visão mais humanista e no envolvimento participativo das partes e da comunidade atingidas pelo dano oriundo do delito tendo, dessa forma, como finalidade, a pacificação social (ALMEIDA; ROCHA, 2017).

Nas palavras de Sica (2007, p. 14): “Esta aproximação inicial, embora ainda superficial, já expõe alguns problemas metodológicos consideráveis: a definição de comunidade, de accountability e o alcance da potencialização do papel da vítima”.

O termo comunidade nos programas de Justiça Restaurativa pode significar a comunidade de relação da vítima e do autor do delito, ou seja, pessoas próximas às suas vidas, que se preocupam com ambos. Também pode significar uma comunidade mais extensa, o lugar no qual a ofensa (delito) foi praticada. Como bem ensina Zehr (2014, p. 171):

Ao contrário da justiça retributiva, onde o Estado retira das pessoas a possibilidade de resolver o conflito, para infligir castigo ao violador da lei, sem se preocupar com as necessidades da vítima, na justiça restaurativa o crime é tido como uma violação de

pessoas e relacionamentos interpessoais, e tais violações acarretam obrigações, a principal de corrigir o mal praticado, ocupando a vítima papel central, responsabilizando-se o ofensor e chamando para participar da construção da solução membros da comunidade.

Em síntese, ainda nos dizeres de Zehr (2014), o crime nada mais é do que uma violação cometida contra alguém por uma pessoa que pode ter sofrido algum tipo de violência no passado, e a Justiça Restaurativa é estabelecida a partir de falhas do sistema vigente “pois sua proposta é evitar o pior do velho sistema (o punitivo), sem introduzir novos problemas” (SICA, 2007, p. 37).

Ademais, conforme já descrito anteriormente, desde a década de 1970, ocorre uma gradual modificação nas políticas penais, com um progressivo deslocamento do modelo baseado na punição, para um modelo voltado à reparação.

O Quadro 4 sintetiza as principais diferenças que formam as bases teóricas que caracterizam o tradicional paradigma punitivo e o novo paradigma restaurativo, e que são alvos da crítica abolicionista entre outras propostas alternativas à pena.

Quadro 4 - Principais diferenças entre os paradigmas punitivo e restaurativo.

Abordagem punitiva	Abordagem restaurativa
Tem na culpa o centro das atenções.	Tem a resolução do conflito como central.
Foco no fato delituoso pretérito, já ocorrido.	Foco nas consequências futuras que o fato delituoso causa.
As necessidades das partes são vistas como secundárias.	As necessidades das partes envolvidas e da comunidade são primárias.
Enfatiza diferenças entre ofensor e vítima.	Procura pelo comum entre o ofensor, a vítima e a comunidade.
Imposição de dor considerada normativa.	Restauração e reparação consideradas normativas.
Foco voltado ao ofensor e no crime, a vítima ignorada.	As necessidades da vítima são centrais, contudo não se despreza o autor e a comunidade.
O Estado soberano como único responsável pela resposta à conduta delituosa.	Reconhecidos os papéis da vítima, do ofensor e da comunidade na resposta ao crime.

Fonte: Santana; Santos, (2018, p. 234).

Afirma Sica (2007) apud Ceretti (2000), que a Justiça Restaurativa apresenta a proposta de promover entre os protagonistas do conflito demonstrado em um princípio penal (crime), iniciativas de solidariedade, de diálogo e programas de reconciliação.

Um método elegante e simples para criar uma reação restaurativa é apresentado por Zerhr (2014), simplesmente mudando as perguntas feitas diante de uma ofensa. De acordo com esta autora, a prática não restaurativa do sistema norte-americano de justiça de infância e

juventude orienta-se pelas seguintes perguntas: Que lei foi desobedecida? Quem desobedeceu a lei? O que devemos fazer a essa pessoa por ela ter desobedecido a lei?

O método proposto por Zerh (2014 apud Pranis, 2010, p. 3) é:

“[...] fazer outro conjunto de perguntas: Quem sofreu o dano? O que essas pessoas precisam para começar a reparar o que está errado? Quem tem obrigação de tentar atender a essas necessidades? Quem deve participar do processo de determinar o que precisa ser feito para reparar os danos? Que processo colaborativo específico seria mais útil para determinar como reparar os danos?”

Portanto, em termos de ação, a mudança de perguntas leva numa outra direção, onde o dano e, portanto, a vítima e suas necessidades são colocadas no centro. Uma reação somente será restaurativa se houver a compreensão de quem foi prejudicado e o que significou o dano para aquela pessoa. Na medida do possível, isso requer um plano de restauração de danos e males decorrentes. E, as perguntas de Howard Zehr ajudam a esmiuçar os elementos da responsabilização que definem responsabilidades de ação específicas a serem assumidas pelos ofensores.

Nos ensinamentos de Pranis (2010, p. 4):

No arcabouço restaurativo a responsabilização contém os seguintes elementos: reconhecer que eu causei o dano; reconhecer que eu podia escolher e escolhi aquilo; compreender como os outros foram atingidos pelo que eu fiz (vítimas, comunidade, minha própria família...); agir para reparar os danos (físicos e emocionais); agir para mudar hábitos e estilos de vida que contribuem para a escolha de cometer um crime (evitar que o mal se repita).

Tais perguntas e os elementos de responsabilização restaurativa caracterizam-se como guias funcionais para a implementação das práticas restaurativas. Elas mostram o que fazer nas intervenções que se pretende sejam restaurativas.

3.1.1 Conceituando a Justiça Restaurativa

Não se pode definir com exatidão o conceito de Justiça Restaurativa, em razão da sua diversidade de orientações, métodos e finalidades, por força de questões temporais e espaciais (ALMEIDA; ROCHA, 2017).

Na opinião de Luz (2012) a Justiça Restaurativa nasce fugindo de premissas apontadas no passado, que pode ser explicitada como um novo paradigma de resolução dos conflitos criminais, “fundado, em linhas gerais, na inclusão da vítima, do ofensor e, quando apropriado,

da comunidade, em um processo de diálogo conciliatório, que busca outra resposta para o crime, distinta da comumente oferecida pelo sistema retributivista” (p. 104).

Ensina Erlich³, (2017, s/n.) que a justiça restaurativa não possui conceito estabelecido, e um excelente ponto de partida é a definição adotada pelo Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas que, por meio da Resolução 2002/12, de 24 de julho de 2002, preceitua-a como “processo no qual vítima e ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões dele oriundas, geralmente com a ajuda de um facilitador”. Nos dizeres de Sica (2007, p. 10), “Mais do que uma teoria ainda em formação, a justiça restaurativa é uma prática ou, mais precisamente, um conjunto de práticas em busca de uma teoria.”

Há de se prestar atenção no alerta feito por Rolin (2006): quando nossas ideias não conseguem mais dar conta dos fenômenos, a tendência é reformá-las, porém dentro do mesmo paradigma. Neste sentido, Zehr (2014) ainda adverte que a Justiça Restaurativa é outro paradigma, outra forma de ver ou outra perspectiva, a partir de uma teoria muito bem articulada, que nos leva a olhá-la em outra moldura, com novas lentes.

De acordo com ensinamentos de Sica (2007) antes de buscar os mecanismos oficiais de investigação deverá ser promovido o encontro entre ofensor e ofendido para que cada um tenha a oportunidade de relatar suas respectivas versões. Assim, reconstrói-se coletivamente o caso, que gerará a justiça aplicável.

Um último conceito a ser sublinhado nesse tópico se refere ao que dizem Gimenez, Spengler (2018, p. 246):

A Justiça Restaurativa, por estar fundamentada na cultura de paz e na comunicação não violenta, atende à Doutrina da Proteção Integral e apresenta-se como instrumento ao Estado, Sociedade e Família para a garantia do desenvolvimento pleno dos adolescentes em conflito com a lei.

Assim, confirma-se que a Justiça Restaurativa não tem e não poderia ter um conceito fechado, já que ela visa considerar os indivíduos de acordo com sua singularidade, com naturais reações inesperadas e adaptação das técnicas restaurativas, dependendo do caso. Seria

³ Promotora de Justiça do Estado do Paraná desde 1997, a partir de 2013 a frente da 14ª Promotoria de Justiça de Ponta Grossa, com atribuição na área infracional da Infância e Juventude e nos crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente. Designada para atuar no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC de Ponta Grossa-PR. Mestre em Psicologia Forense pela Universidade Tuiuti do Paraná-UTP (2017). Capacitada como Facilitadora de Justiça Restaurativa pela AJURIS-Escola Superior da Magistratura. Capacitada pelo CNMP para Negociação e Mediação no âmbito do Ministério Público. Membro da Comissão de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Membro do Comitê Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público do Paraná.

contraditório, portanto, afirmar-se que ela teria um rito próprio ou um manual de possibilidades de aplicação. Conforme o SEJU/PR (2018, p. 11), “[...] é esta concepção que possibilita superar a concepção desumanizada e impessoal de aplicação da pena – a partir do ato que gerou a razão da intervenção estatal – para trazer ao seu centro as feridas e as possibilidades de restauração de vínculos.”

Mesmo com certa indefinição, pode-se afirmar que se projeta, com o que se denomina de justiça restaurativa, a proposta de promover iniciativas de solidariedade entre os envolvidos no conflito penal, estimular a cultura de paz, bem como promover ações que tenham por escopo fazer justiça por meio da reparação do dano causado pelo crime. (SICA, 2007, p. 10 e 11)

Assim, a proposta restaurativa alberga a reapropriação do conflito, o que consiste em dizer que a decisão não mais será verticalizada e imposta por um terceiro julgador, mas construída pela vítima, ofensor e, quando possível, pela comunidade afetada pelo delito, com a ajuda de um facilitador (ALMEIDA; ROCHA, 2017).

Isso não necessariamente implica - é bom ressaltar- em uma perda de força do Estado na reação ao delito, mas, em verdade, uma reformulação de papéis, incumbindo agora ao Estado uma nova incumbência, a saber, a de possibilitar ao agente do crime e a sua vítima uma oportunidade de pacificação do conflito intersubjetivo. (SANTOS, 2013, p. 41 e 42)

Para Achutti (2014), essa construção em aberto e em constante movimento, ainda que paradoxalmente, é um ponto positivo importante da justiça restaurativa “[...], pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos padrão e as respostas receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais (p. 64)”.

Isto posto, necessário registrar que a justiça restaurativa não se limita a criticar o desvirtuamento da prática penal, mas às próprias bases teóricas da justiça tradicional.

Dentro da estrutura restaurativa a responsabilidade mútua é o tear sobre o qual o tecido da comunidade se forma. O crime e a delinquência representam uma falta de responsabilidade – da parte do ofensor, evidentemente, mas por vezes também da parte da comunidade. A justiça restaurativa visa restabelecer a responsabilidade mútua. (PRANIS, 2010, p. 2)

A partir dos conceitos utilizados por Braitschita (2002) (valores obrigatórios, valores que devem ser encorajados e valores que podem ser o resultado de um encontro bem-sucedido, mas que devem emergir de forma natural entre os participantes), Achutti (2014) sugere a

existência de parâmetros e valores a serem considerados, como forma de ponderar as diferentes técnicas de justiça restaurativa, conforme Quadro 5.

Quadro 5 - Parâmetros e valores

Valores obrigatórios	Não dominação	Toda tentativa de dominação do encontro por um dos participantes deve ser contida pelos presentes. Se ninguém o fizer, o mediador deverá minimizar a relação de poder intrínseca às relações.
	Empoderamento	As partes devem atuar da forma mais livre possível nos encontros, expressando o que realmente desejam e como os danos podem ser reparados.
	Respeito aos limites	A prática restaurativa não poderá causar humilhação ou degradação das partes nem ultrapassar os limites legais estabelecidos como sanção.
	Escuta respeitosa	As partes deverão escutar respeitosamente a fala dos outros como condição de participação.
	Igualdade de preocupação pelos participantes	Salvaguarda procedimento igualitário em que vítima, ofensor e comunidade sejam ouvidos e suas contribuições sejam levadas em consideração.
	Contabilização/appealability	Direito de qualquer das partes submeter o caso ao sistema tradicional de justiça em vez do sistema restaurativo.
	Normativas internacionais	Respeito aos valores contidos nas normativas internacionais, em especial o da Resolução nº 2002/12 da ONU.
Valores que devem ser encorajados	São valores que devem orientar as reuniões. Não podem ser impostos e eventualmente serão refutados pelas partes. Mas caso seja uma opção possível – ainda que não seja naquele momento específico –, pode-se propor o adiamento do encontro, inclusive com novos participantes, caso este seja o entendimento adequado.	Entre outros, reparação dos danos materiais; minimização das consequências emocionais do conflito; restauração da dignidade; prevenção de novos delitos.
Valores que podem ser o resultado de um encontro bem-sucedido.	São valores que abrangem práticas restaurativas e que surgem em momentos espontâneos pelas partes ao longo do encontro ou após. Não podem ser impostos ou cobrados.	Exemplos: <ul style="list-style-type: none"> • Pedido de desculpas; • perdão pelo ato; • remorso; • entre outros.

Fonte: SEJU/PR (2018).

Conforme já descrito, as possibilidades de justiça restaurativa são tão grandes quanto às alternativas para sua existência e aplicação. Assim, não se faz uma conceituação ou uma determinação legal dos procedimentos e dos objetivos, mas busca-se delinear maior clareza

sobre os valores que ela deve compreender e conseqüentemente realizar-se como tal (SEJU, 2018).

4 A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO

Neste capítulo investiga-se a possibilidade de que a utilização de práticas restaurativas sejam empregadas como políticas públicas alternativas ao encarceramento no Brasil.

Ao utilizar o castigo e a pena aflitiva como respostas ao delito, o Estado apenas aumenta a própria violência que vitima os seus administrados, destruindo laços comunitários com base na falácia do paradigma punitivo retributivo, que sustenta a ideia de realização da justiça, que se corporifica na imposição de uma pena ao autor do crime, em retribuição ao mal por ele causado (SICA, 2007).

Este pensamento se coaduna com o que aduz Câmara (2009, p. 29):

Cuida-se aqui de uma concepção da pena como reação, retribuição ou castigo punitivo, que tem como nota característica e diferenciadora sua desvinculação ou (des) ligamento de qualquer fim social específico, que remonta ao ver de não poucos às origens vindicativas da pena e ao princípio do Talião; já no plano jurídico filosófico, liga-se, sobretudo aos próceres do idealismo alemão.

Deduz-se, pois, que ressalvados alguns casos especiais, em que o afastamento do indivíduo é necessário e imprescindível, a aplicação de pena restritiva de liberdade se apresenta como uma medida penal totalmente desaconselhável. Se for aplicada em casos não absolutamente excepcionais, pode acarretar e mais prejuízos do que benefícios à vida social.

4.1 A MUDANÇA DE PARADIGMA E DA CONCEPÇÃO DE CRIME

Nos dizeres de Gimenez e Splenger (2018) a mudança de paradigma se faz necessária a partir da construção de uma Justiça Restaurativa, alicerçada do diálogo e no consenso, pois o atual sistema penal é punitivo e propagador da seletividade social. E assevera: “Assim, não devem ser os mecanismos restaurativos interpretados como novos métodos de tratamento de conflitos, ao contrário, consistem em um novo paradigma de justiça penal que muda o foco do pensar e agir com relação ao crime em si” (p. 245).

O paradigma restaurador abandona a ideia de abstração do paradigma de punir, deixando de entender o crime, unicamente, como uma ofensa à norma penal do Estado para compreendê-lo como um ato que prejudica pessoas concretas (LUZ, 2012).

Nessa senda, Zeher (2014, p. 170) afirma:

A lente atual se fundamenta naquilo que é pouco usual e bizarro. As regras criadas para essas exceções são a norma, valem para as ofensas ordinárias. Alguns ofensores são tão inerentemente perigosos que precisam ficar presos. Alguém tem que tomar essa decisão com base em regras e salvaguardas de direito. Algumas ofensas são tão hediondas que requerem tratamento especial. Mas a reação a esses casos especiais não deveria ser a norma. Portanto, nossa abordagem seria a de identificar o que o crime significa e o que deveria acontecer normalmente quando ele acontece, reconhecendo as necessidades impostas por algumas exceções.

Vale lembrar que por trás do crime há um motivo que leva o ofensor a praticá-lo, normalmente episódios de abusos e violências sofridas na infância, cometendo o crime como forma de vingança por aquilo que sofreram ou, ainda, uma busca de afirmação de sua condição pessoal.

Daí a necessidade de construção de um discurso que constate as distorções do atual sistema punitivo-retributivo, o qual se direciona, exclusivamente, ao acusado, colocando à margem a vítima e a comunidade, e que proponha práticas comunitárias de tratamento de conflitos em que há a redescoberta da vítima e o restabelecimento do equilíbrio rompido entre as partes. Ou ainda: a inversão do objeto em relação ao modelo penal oficial (SICA, 2007).

Isso significa dizer, em outras palavras, alteração dos objetivos e modos de atuação: em lugar de centrar a atuação no ato praticado pelo ofensor (crime, ato infracional, ou qualquer fato específico que leve à necessidade de aplicação de Justiça Restaurativa), busque-se analisar as consequências e as relações sociais afetadas pelo ato. Desta forma, a prática restaurativa decidirá sobre a melhor maneira de lidar com os danos decorrentes.

4.2 PRÁTICAS RESTAURATIVAS

Conforme afirmado anteriormente, a Justiça Restaurativa não possui um conceito fechado, no entanto existem técnicas que levam ao alcance dos objetivos, respeitando os limites éticos próprios da prática.

Por este fato, a Justiça restaurativa se torna flexível à realidade e necessidade de cada caso concreto. No entanto, obrigatoriamente, deverá estar embasada nos princípios e nos valores que a orientam (SEJU/PR, 2018). De acordo com a Resolução nº 2002/12, da Organização Internacional das Nações Unidas (ONU), que define os princípios e as diretrizes básicas para a utilização de programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal, elenca, entre outros: a) as garantias processuais fundamentais que assegurem tratamento justo aos envolvidos; b) o direito à assessoria jurídica – os adolescentes deverão contar, também, com a assistência de seus pais ou responsáveis legais; c) direito à plena informação sobre seus direitos

e deveres, antes de concordarem em participar do processo restaurativo; d) absoluta vontade das partes em participar (voluntariedade); e) confidencialidade acerca das discussões oriundas do procedimento, não sendo divulgadas sem consentimento das partes.

Ensina Erlich (2017) que na Justiça Restaurativa busca-se explorar sentimentos decorrentes do fato (resgate de valores) assentados nos pilares de empoderamento e cuidado da vítima; responsabilização do ofensor e reparação do dano (em sentido amplo); construção por todos os afetados pelo dano (direta e indiretamente), inclusive a comunidade, de um novo caminho a ser seguido.

4.2.1 Círculos de construção de paz

Os Círculos da Construção da Paz são, na verdade, um resgate ou uma renovação de práticas e tradições ancestrais: um círculo ao redor do fogo, famílias reunidas ao redor da mesa. Hoje a comunidade se reúne em círculos para resolver conflitos, apoiar-se mutuamente e estabelecer vínculos mútuos (PRANIS, 2010).

Para Amstutz (2012) são elementos-chave dos processos circulares o respeito às crenças de cada membro da comunidade, a vontade de todos se relacionarem de forma positiva, os valores que cada um crê necessário para manter um relacionamento de forma positiva, os facilitadores e o bastão da fala.

Alguns países foram pioneiros na implantação da Justiça Restaurativa, como o Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália, África do Sul e Grã-Bretanha, nos quais projetos piloto foram implantados e aperfeiçoados, levando em conta a realidade de cada um dos países. Na América Latina, a Colômbia em 1991 e a Argentina, no ano de 1998, com o projeto alternativo de resolução de conflitos aplicável no âmbito criminal, foram os primeiros países a adotar práticas restaurativas (MARQUES, 2015).

A partir da edição da Resolução nº 12/2002, do Conselho Econômico e Social da ONU, outros países, incluindo o Brasil, passaram a adotar a Justiça Restaurativa. Três projetos pilotos implantados no país, em 2005, deram início a uma nova forma de abordar crimes e atos infracionais de menor potencial ofensivo e atos infracionais.

Não há um modelo definido ou único que oriente como devem ocorrer as práticas restaurativas, sendo as mais encontradas na literatura, com algumas variações: a mediação Vítima-Ofensor; conferências Familiares e Círculos de Construção de Paz sendo, este último, o mais utilizado (MARTIL, (2018), PRANIS, (2017).

Esclarece Pranis (2010, p. 4), como funciona a dinâmica dessas práticas:

Mediação vítima-ofensor - um diálogo presencial entre vítima e ofensor mediado por um facilitador; **Conferência grupal restaurativa** – um processo de diálogo facilitado envolvendo a vítima, pessoas que apoiam a vítima, o ofensor e pessoas que o apoiam; **Círculos de construção de paz** – um processo facilitado que envolve a vítima, seus apoiadores, o ofensor e seus apoiadores, membros da comunidade e membros relevantes do sistema judicial.

Ainda de acordo com Pranis (2017), essas práticas têm, por princípio, proporcionar o entendimento dos danos sofridos por cada um dos presentes e planejar de que forma tais danos poderão ser sanados. É um momento de troca de história de vida por todos os participantes, num ambiente caracterizado pelo respeito.

Os Círculos de Construção da Paz estão sendo usados em bairros, em escolas, locais de trabalho, nos centros de assistência social e no sistema judiciário, afirma Pranis (2010). No entendimento de Martil (2018, p. 61), “A aplicação dos Círculos de construção de Paz nas situações não infracionais podem ser compreendidas nas relações que envolvem a escola, a família, as instituições e a sociedade como um todo.”

Neste modelo de justiça restaurativa, as reuniões ocorrem com as pessoas acomodadas em um círculo, as quais tem a oportunidade de se expressar quando estão em poder do “bastão da fala”, o qual deve passar de mão em mão, na ordem em que as pessoas se encontram sentadas. No início do círculo é feita a leitura de um texto, ou uma declaração para abertura dos trabalhos. Os facilitadores, também denominados de “guardiães do círculo” dirigem as reuniões, orientando os participantes.

Conforme discorre Brancher, Kozen e Aginski (2011, p. 9):

A principal característica desses encontros está em que a palavra é colocada à disposição dos presentes, de forma sequencial e rotativa. Coloca-se em circulação entre os presentes um objeto (“bastão falador”), que passa de mão em mãos, e cuja posse autoriza o portador a fazer uso da palavra – único momento em que cada pessoa poderá se manifestar, exceção feita apenas ao coordenador do encontro. A cada rodada, os participantes são convidados a manifestarem-se a respeito de um tema diferente. É comum essas etapas aparecerem relacionadas aos quadrantes do círculo, por sua vez indicando etapas rituais de um processo simbólico de transformação.

É um processo que se dá através da contação de histórias, já que cada indivíduo tem uma história que, por sua vez, oferece uma lição, ao proporcionar a aproximação entre as pessoas através da partilha das histórias de vida que são significativas para elas. É uma troca de experiências de vida que une os participantes por aquilo que apresentam em comum, e as ajudam a ver os outros com mais humanismo, apreciando e valorizando a beleza da experiência humana (PRANIS, 2017).

Os círculos restaurativos são de tamanha importância e eficiência nos resultados que, até os dias atuais, as comunidades indígenas do Canadá os adotam com a participação da comunidade e das pessoas envolvidas em conflitos resultantes da prática de um crime.

A Justiça Restaurativa se inspira nestes modelos tribais de justiça, dentre eles as práticas das comunidades Maori, da Nova Zelândia, as quais foram incorporadas como instrumentos do processo judicial, com prevalência dos interesses coletivos sobre os interesses individuais, com o objetivo primordial de restaurar as relações sociais atingidas pelo delito. (MARQUES, 2015, p.16)

Em lugar de isolar e punir o indivíduo infrator, as sociedades indígenas buscam um consenso, envolvendo vítima, agressor e demais membros afetados, com o intuito de resgatar o ofensor e promover a harmonia e a reconciliação.

Antes dos relatos de experiências de Justiça Restaurativa, extrai-se de Sica (2007, p. 81), o seguinte: “A pluralidade de métodos abarcados pela justiça restaurativa, evidencia a necessidade do controle público, garantindo o caráter estatal da função de controle do crime”.

Em outras palavras, o êxito dos programas de Justiça Restaurativa depende de linhas de orientação nacional, como forma de minimamente uniformizar as práticas adotadas, evitando distinções de tratamento para situações semelhantes.

4.2.2 Relatos de práticas em Justiça Restaurativa

O primeiro país a introduzir o modelo restaurativo na legislação foi a Nova Zelândia, através do Children, Young Persons and Their Families Act (Lei Sobre Crianças, Jovens e suas Famílias), no ano de 1989. Esta Lei era aplicável aos delitos praticados por crianças e adolescentes, excetuando-se os delitos de homicídio, em substituição ao anterior sistema judicial da infância e da juventude, com a participação da família e dos órgãos estatais (MARQUES, (2015), SEJU/PR, (2018), SICA, (2007).

No Brasil, as primeiras práticas tiveram início em 2002, quando foi trabalhado o chamado “Caso Zero”, experiência aplicada em Porto Alegre, a um conflito entre dois adolescentes (ORSINI; LARA, 2012).

No final de 2004 e início de 2005, foi disponibilizado um apoio financeiro do PNUD, que viabilizou o início de três projetos-pilotos sobre a Justiça Restaurativa, a saber, o de Brasília, no Juizado Especial Criminal, o de Porto Alegre - RS, denominado Justiça do Século XXI, voltado para a Justiça da Infância e Juventude, e o de São Caetano do Sul-SP. (ORSINI; LARA, 2012, p. 308)

Quais as lições tiradas dessas experiências? Está consolidada uma nova porta para o acesso à Justiça? Buscando respostas, Orsini e Lara, em 2012, conduziram um trabalho com o objetivo de identificar como o movimento internacional influenciou a adoção de práticas restaurativas no Brasil, principalmente a partir do advento da Resolução 2.002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

Em todos os Estados, segundo os autores, as experiências foram exitosas e, com a edição do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos, por meio do Decreto nº 7.037/09 e com a entrada em vigor da Lei 12.594/12, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE, a Justiça Restaurativa se consolida como política pública brasileira de resolução de conflitos e acesso à Justiça.

O encontro restaurativo propõe o entendimento sistêmico do fenômeno violento, para então buscar interceder, tanto nas necessidades das pessoas que foram vitimadas, quanto daquele que a vitimou. O conflito, portanto, é transformado em uma oportunidade de efetiva reflexão pelos ofensores, vítima, familiares e comunidade sobre o valor afetado com a norma rompida. Este processo favorece que o receptor do ato tenha a oportunidade de dizer, em ambiente seguro, como se sentiu sobre as consequências frente ao ato sofrido, qual a melhor maneira de ser ressarcido pelo dano e como poderiam ser evitadas consequências futuras (BRANCHER; PENIDO, 2005).

Na lição de Achutti (2014), independente do método utilizado na Justiça Restaurativa, os seguintes princípios básicos deverão estar presentes, sob risco de trabalho se tornar opressivo: a não-dominação do encontro por quaisquer dos participantes; o empoderamento de todos; o respeito aos limites previstos em lei como sanção; a escuta respeitosa; a igualdade entre todos; a adesão voluntária pelas partes, com possibilidade de desistirem a qualquer momento e o respeito aos direitos humanos (p. 68).

Conforme já visto, a justiça penal tem se mostrado ineficiente, seletiva, custosa agravando os problemas que lhe caberia resolver. No entanto, ainda existem resistências às ideias de mudanças e à reformas mais profundas. No entendimento de Sica (2007, p. 13):

A preocupação reside na necessidade de construção de um discurso que constata as mazelas do atual sistema punitivo-retributivo, o qual se direciona, exclusivamente, ao acusado, coloca à margem a vítima e sua comunidade, e propõe práticas comunitárias de tratamento de conflitos em que há a redescoberta da vítima e o restabelecimento do equilíbrio rompido entre as partes.

Nessa senda, a Justiça Restaurativa encoraja a vítima e seu ofensor a assumir papéis mais ativos ao tratar o conflito mediante discussão e negociação, reservando-se aos agentes

públicos o papel de facilitadores, os quais utilizam a linguagem que os coloca no mesmo nível de poder das partes.

Assim, mesmo não existindo um procedimento prévio a ser adotado, desde que se cumpram os referidos princípios, é possível ter processos restaurativos, as denominadas práticas restaurativas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A missão da justiça é a pacificação social. Para que esta missão seja alcançada com êxito se faz necessário a implementação de meios não contraditórios de solução de conflitos, empoderando as comunidades, com o objetivo de estabelecer formas de convivência pacífica entre as pessoas.

Este trabalho permitiu observar que a Justiça Restaurativa tem como principal pilar o engajamento de todos os afetados em um conflito (vítimas, família, ofensor e comunidade) a fim de alcançar uma solução justa, pacífica para o delito cometido, com reparação dos danos, inculcando no ofensor o senso de responsabilidade pelos seus atos, promovendo a segurança para todos e resgatando o ofensor como membro da comunidade.

Inicialmente, buscou-se discorrer acerca das crianças e adolescentes e a evolução histórica de seus direitos no sistema jurídico brasileiro, abordando-se, ainda os aspectos relativos à configuração do ato infracional.

Na sequência, foi realizada breve digressão histórica da Justiça Restaurativa e sua conceituação atual, buscando compreender, além de seu surgimento, o aspecto contemporâneo de sua aplicação tanto nos sistemas de justiça quanto fora deles.

Por fim, buscou-se uma análise da possibilidade de aplicação dos princípios e ferramentas da Justiça Restaurativa como alternativas ao encarceramento e de que forma suas práticas podem contribuir para uma mudança de paradigma do viés punitivista.

Assim, por meio da presente pesquisa buscou-se responder acerca da possibilidade em aplicar práticas restaurativas como instrumentos de humanização aos adolescentes em conflito com a lei.

Pensar a justiça enquanto instrumento de transformação social e não apenas como mecanismo de conformação do sujeito à estrutura vigente mostra-se um desafio que perpassa as mais diversas áreas do conhecimento e, como tal, sujeito a constante evolução.

Redescobrir as relações humanas e normalizar o conflito enquanto episódio inerente à organização da sociedade e ferramenta de evolução coletiva é uma construção indispensável no atual contexto, em que se busca a repressão e criminalização de condutas de forma indiscriminada como justificativa para a tão almejada paz social.

Nesse sentido, a justiça restaurativa propõe uma desconstrução do atual modelo centrado no postulado da punição como ferramenta para o controle de comportamentos desviantes, apresentando a possibilidade de, por meio de uma construção coletiva, possibilitar

o resgate da humanidade do indivíduo e proporcionar a conexão com o outro a partir desta perspectiva.

Longe de ser uma proposta confortável, a justiça restaurativa surge como uma forma de repensar não apenas o sistema de justiça vigente, mas também a estrutura social que o sustenta, propondo uma mudança de paradigma que possui implicações profundas e necessárias para a superação do punitivismo enquanto instrumento de vingança institucionalizado.

Volta-se para o resgate da ancestralidade e a formação de uma identidade comunitária, por meio da apropriação da justiça como ferramenta coletiva da manifestação do poder na esperança de reduzir as lacunas existentes.

Perceber que a justiça se concretiza não apenas nos tribunais e assumir a responsabilidade por sua materialização em nossas relações interpessoais pode ser o início de uma mudança de paradigma em que o empoderamento dos indivíduos seja tal que a punição se transforme, de fato, na última das consequências e não na primeira das alternativas, como acontece na atualidade.

Dessa forma, a inserção das práticas restaurativas nos processos de apuração de ato infracionais e nas execuções de medida socioeducativa, por meio da realização de círculos de construção de paz tanto no âmbito processual quanto nos programas que são destinados a acompanhar os adolescentes mostra-se como uma possibilidade de enxergar o ato infracional a partir de um prisma diferente.

Aproximar o adolescente em conflito com a lei dos efeitos advindos de sua conduta e da pessoa da vítima pode se tornar uma experiência que conecte o indivíduo com a responsabilização de seu comportamento, de forma que a punição perca seu caráter abstrato, dando lugar à formação de consciência.

O engajamento das instituições responsáveis pelas políticas destinadas às crianças e adolescentes, bem como o Poder Judiciário e Ministério Público precisam ser protagonistas dessa mudança de paradigma, pois somente a partir de um olhar diferenciado a justiça restaurativa poderá deixar de se fazer presentes nos textos acadêmicos e resoluções do Conselho Nacional de Justiça e efetivamente materializar-se no cotidiano dos processos em que figurem adolescentes que praticaram atos infracionais.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D. **Justiça Restaurativa e Abolicionismo Penal**: contribuições para um novo modelo de administração de conflitos no Brasil. São Paulo: Saraiva. 2014.
- ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância**: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam! Porto Alegre, RS: AGE, 2005.
- ALMEIDA, Yago Daltro Ferraro; ROCHA, Maria Fausta Cajahyba. **Justiça Restaurativa**: Um horizonte possível à luz dos fins da pena. Seminário Nacional: mostra nacional de trabalhos científicos. UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul-RS – 2017. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16953>>. Acesso em: 20 out. 2019.
- AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Aspectos teóricos e práticos. 7ª ed. revista e atualizada. Saraiva: São Paulo, 2014.
- AMSTUTZ, Stutzman; MULLET, Judy H. **Disciplina restaurativa para escolas**: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.
- AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Revista Virtual Textos & Contextos**, nº 5, nov. 2006. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022/802>>. Acesso em: 15 set. 2019.
- BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente**. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social. Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9315/9315.PDF>>.
- BESSA, Ana Carla Coelho. **Justiça restaurativa e mediação para o adolescente em conflito com a lei no Brasil**. Dissertação (Mestrado: Direito Constitucional). Programa de Pós Graduação em Direito constitucional, Universidade de Fortaleza – UNIFOR. Fortaleza/CE, 2008. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/dissertacoes/justica.restaurativa.para.adolescentes.em.conflito.pdf>> Acesso em: 28 jul. 2019.
- BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto-Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar**: Por uma Política Pública de Redução de Danos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.
- BRANCHER, Leoberto; KOZEN, Afonso; AGUINSKY, Beatriz. **Justiça Restaurativa**. Brasília, CEAG, 2011.
Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/jij/apostila_ceag/MODULO_IX.pdf>. Acesso em: 10 Nov. 2019.

BRANCHER, Leoberto; PENIDO Egberto. **O braço da cultura de paz na Justiça**. 2005. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz0507200509.htm>. Acesso em: 10 Nov. 2019.

BRASIL. Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 27 jul. 2019.

_____. **Lei nº 6.697**, de 10 de outubro de 1979. Institui o Código de Menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. **Decreto nº 17.943-a** de 12 de outubro de 1927. Consolida as leis de assistência e proteção a menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 20 set. 2011.

_____. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

_____. **Lei nº 12.594**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm. Acesso em: 15 set. 2019.

_____. **Resolução nº 225**. Dispõe sobre a política criminal da Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. 2016 <https://emporiododireito.com.br/wp-content/uploads/2016/06/DOC-20160602-WA0018.pdf>. Acesso em: 15 set. 2019.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal: Orientado para a Vítima de Crime**. Coimbra: Coimbra Editora, 2009. p. 29.

CHAVES, Roberta Arueira; RABINOVICH, Elaine Pedreira. Compreendendo um jovem em conflito com a lei e poeta: a questão ética. Memorandum 19, out/2010 Belo Horizonte: UFMG; Ribeirão Preto: USP ISSN 1676-1669. seer.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/9702. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/memorandum/article/view/6581/4158>. Acesso em: 15 set. 2019.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Resolução nº 225**, de 21 de maio de 2016. Brasília, Disponível em: <http://cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 28 jul. 2019.

ERLICH, Vanessa H. Perez. *Justiça Restaurativa na Socioeducação*, 2017. Disponível em: <<https://congressonacional2017.ammpp.org.br/public/arquivos/teses/45.pdf>>. Acesso em: 22 out. 2019.

FERREIRA, A. B. de H. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

GARCIA, Maria. *Juventude e violência: a maioria penal e a ética da responsabilidade*. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, 2007.

GIMENEZ, Charlise P. Colet; SPENGLER, Fabiana Marion. A justiça restaurativa como instrumento de fortalecimento da cultura de paz: uma nova perspectiva para a execução das medidas socioeducativas no Brasil. Uniceub-Centro Universitário de Brasília. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1**, abril 2018. Disponível em: <<https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/5100/3729>>.

GOMES, Geisa Rodrigues. **Práticas de Socioeducação à luz da Justiça Restaurativa: potencialização de mudanças?** Dissertação de Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/ São Paulo, 2013. Disponível em: <<https://sapientia.pucsp.br/handle/handle/9895?mode=full>>.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. *Adolescente e o ato infracional*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

LOPES, Jacqueline Paulino; FERREIRA, Larissa Monforte. Breve histórico dos direitos das crianças e dos adolescentes e as inovações do Estatuto da Criança e do Adolescente – lei 12.010/09. **Revista do Curso de Direito da Faculdade de Humanidades e Direito**, v. 7, n. 7, 2010. DOI: <http://dx.doi.org/10.15603/2176-1094/rcd.v7n7p70-86> Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/1967/1972>>. Acesso em: 25 set. 2019.

LORENZI, Gisella Werneck. **Uma Breve História dos Direitos da Criança e do Adolescente no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/formacao_acao/1semestre_2015/historia_dos_direitos_da_infancia.pdf>.

LUZ, Ilana Martins. *A Justiça Restaurativa: a ascensão do intérprete e a racionalidade criminal*. 2012.

MARQUES, Julianne Freire. **Círculos da Paz: Práticas Restaurativas como instrumento de acesso à justiça nas Escolas do Tocantins**. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Tocantins. Palmas, 2015. Disponível em: <<http://repositorio.uft.edu.br/bitstream/11612/139/1/Julianne%20Freire%20Marques%20-%20Disserta%c3%a7%c3%a3o.pdf>>.

MARTIL, Neusa M. Antunes. **Justiça Restaurativa e os Círculos de Construção de Paz: a coesão do tecido social como contributo à prevenção criminal**. Mestrado em criminologia e investigação criminal. Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna. Lisboa, 2018. Disponível em:

<https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/25375/1/Disserta%20a7%20a3o%20Mestrado%20Neusa%20definitiva%202002%202018%20defendida_Neusa%20Martil.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

MONTE, Franciela F. Carvalho et al. Práticas Pedagógicas e Moralidade em Unidade de Internamento de Adolescentes Autores de Atos Infracionais. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 25(2), 368-377, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/prc/v25n2/a19v25n2>.

ONU. **Resolução nº 2002/12**. Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_UNU_2002.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

ORSINI, Adriana Goulart de Sena; LARA, Caio Augusto Souza. Dez anos de práticas restaurativas no Brasil: a afirmação da justiça restaurativa como política pública de resolução de conflitos e acesso à justiça. **Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 2, n. 2, p. 305-324, set. 2012/fev. 2012. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/bitstream/handle/11103/2631/adriana_sena_dez_anos_praticas_restaurativas.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 set. 2019.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos (SEJU). **Cadernos de Socioeducação: Práticas Restaurativas e a Socioeducação**. 2ª ed. Revisada e ampliada, 2018.

PEREZ, José Roberto Ruz; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.140, p. 649-673, maio/ago. 2010. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/cp/v40n140/a1740140>>. Acesso em: 27 set. 2019.

PRANIS, Kay. **Justiça Restaurativa e Processo Circular nas Varas de Infância e Juventude**. Justiça para o Século XXI instituindo Práticas Restaurativas. Tradução Tônia Van Acker. Palas Athena: São Paulo, 2010. Disponível em: <http://justica21.web1119.kingghost.net/arquivos/bib_424.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. **Processos Circulares de construção de paz**. Tradução de Tônia Van Acker. 2. ed. Palas Athena: São Paulo, 2017.

ROBERTI JUNIOR, João Paulo. Evolução jurídica do direito da criança e do adolescente no Brasil legal. *Revista da Unifebe (Online)* 2012; 10(jan/jun):105-122. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/80a8/86f39669f3bb7bd4bee5dbfebf5c5c8c41ef.pdf>. Acesso em: 25 out. 2019.

ROLIN, Marcos. Justiça Restaurativa: para além da punição. In ROLIN, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**, Zahar, Rio de Janeiro, 2006. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1327493829.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2019.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia Sussel. A Convenção Internacional sobre os direitos da criança: debates e tensões. **Cadernos de Pesquisa**, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. 2010. Disponível em:

< <http://publicacoes.fcc.org.br/ojs/index.php/cp/article/view/142/142>>. Acesso em: 15 set. 2019.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Lei nº 8.069/1990, artigo por artigo. 2ª ed. revista, atualizada e ampliada. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2011.

SADALA, M, G, S; SANTOS, E, G. Alteridade e adolescência: uma contribuição da psicanálise para a educação. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 38, n. 2, p. 555-568, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/edreal/v38n2/v38n2a12.pdf>>. Acesso 28 jul. 2019.

SANTANA, Selma Pereira de; SANTOS, Carlos Alberto Miranda. A justiça restaurativa como política pública alternativa ao encarceramento em massa. Uniceub-Centro Universitário de Brasília. **Rev. Bras. Polít. Públicas, Brasília, v. 8, nº 1, 2018**. Disponível em: <<https://www.arqcom.uniceub.br/RBPP/article/view/5100/3729>>. Acesso em: 22 out. 2019.

SANTOS, Cláudia Maria Cruz. **A justiça restaurativa**. Um modelo de reação ao crime diferente da justiça penal. Porquê, para quê e como? Coimbra: [s.n.], 2013. Tese de doutoramento. Disponível em: < <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/24439?mode=full>>.

SARAIVA, João B. Costa. **Direito penal juvenil – adolescente e ato infracional – garantias processuais e medidas socioeducativas**. 2. ed. revisada e ampliada. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2002.

SICA, Leonardo. **Justiça restaurativa e mediação penal: o novo modelo de justiça criminal e de gestão do crime**. Lumen Iuris: Rio de Janeiro, 2007.

SOARES, Luiz Eduardo. **Justiça: pensando alto sobre violência, crime e castigo**. Nova Fronteira: São Paulo, 2011.

VERONESE, Josiane R. Petry; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Doutrina e jurisprudência. Conceito: São Paulo, 2011.

VEZZULLA, Juan Carlos. **A mediação de conflitos com adolescentes autores de ato infracional**. Dissertação (Mestrado) - Curso de Serviço Social, Centro Socioeconômico, Universidade Federal do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2004, 137 p. Disponível em:<<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/86868/212771.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a Justiça**. 2. ed. São Paulo: Palas Athena, 2008.

_____. **Justiça Restaurativa: Teoria e prática**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2012.

_____. **Trocando as Lentes: Um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2014.